



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 7199/2022**

**PROCESSO: 02702/2018-5**

**NATUREZA: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/09/2022 a 23/09/2022 - 2ª CÂMARA VIRTUAL**

**EMENTA:**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do art. 40 da CF com a redação da EC 20/1998; art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005; Lei Municipal nº 1918/2006, estabeleceu o regime próprio municipal; art. 71 da Lei 1.190/92, que instituiu o regime jurídico; art. 40 da Lei nº 2.069/2008 PCC do Magistério; art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé. REGISTRO DEFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **aposentadoria**;

**RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**, por maioria de votos, autorizar o **registro** do Ato Revisor nº 76/2019, de 04/11/2019, fl. 156, publicado no DOM em 07/11/2019, fl. 157, que revisa o Ato nº 07/2018, de 08/01/2018, fl. 104, publicado no DOM de 18/01/2018, fl. 105, e que concede **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **FRANCISCA ZENEIDA VIEIRA MACIEL**, no cargo de Professora de Educação Básica 2-10, matrícula nº 936, carga horária de 40 h, lotada na Secretaria de Educação do município de CANINDÉ, com **proventos integrais** no valor de R\$ 4.444,78 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) a partir de 08/01/2018, data da publicação do ato concessivo inicial, nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela notificação do Gestor Responsável, a fim de que encaminhe a este Tribunal o Processo de Nomeação da servidora que ingressou no serviço público por meio de Concurso Público.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor e os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator) e Rholden Queiroz. Transcreva-se e Cumpra-se. Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2022.

Conselheira Soraia Victor  
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
RELATOR

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

**PROCESSO: 02702/2018-5**



**NATUREZA: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais** à Sra. **FRANCISCA ZENEIDA VIEIRA MACIEL**, no cargo de Professora de Educação Básica 2-10, carga horária de 40 h, matrícula nº 936, com lotação na Secretaria de Educação do município de Canindé, por meio do Ato Revisor nº 76/2019, de 04/11/2019, fl. 156, publicado no DOM em 07/11/2019, fl. 157, que fixou os proventos no valor de R\$ 4.444,78 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo a **vigência a partir de 08/01/2018**, data da publicação do ato concessivo inicial à fl. 105.

A aposentadoria tem como amparo legal o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998; art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005; Lei Municipal nº 1918/2006, estabeleceu o regime próprio municipal; art. 71 da Lei 1.190/92, que instituiu o regime jurídico; art. 40 da Lei nº 2.069/2008 PCC do Magistério; art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé.

Em 27/03/2018 o feito foi distribuído a este Conselheiro, fl. 106.

O feito foi convertido em diligência em virtude do disposto na Informação nº 00394/2019, fl. 107, e, em resposta, o ente municipal juntou aos autos documentos e esclarecimentos. Após análise, a Unidade Técnica emitiu a Informação nº 08934/2022, fl. 165, autorizando o registro com as seguintes observações:

#### **7. OBSERVAÇÃO**

*1. Por força do Despacho de fls. 107, os autos retornaram à origem, a fim de que fossem cumpridas as determinações contidas na informação nº 00394/2019, fls. 106/106v.*

*2. Em resposta, foram acostados, às fls. 109/163, novo ato de aposentadoria e sua respectiva publicação, contendo as retificações solicitadas no item 2 da informação anterior, certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como, cópias das leis municipais que instituíram e extinguíram os diversos institutos de previdência desde 1994, conforme linha do tempo descrita abaixo:*

*Criação – L 1.338/94 de 23/06/1994 - Extinção - L 1.494/96 de 30/12/1996 (CAPESC);*

*Criação -1.540/97 de 17/11/1997 - Extinção - Lei 1.620/99 de 09/07/1999 (CAPESC);*

*Criação - L 1.713/01 de 01/10/2001 - Extinção - L 1.813/03 de 30/12/2003 (IPMC);*

*Criação - L 1.918/06 de 27/01/2006 IPMC em vigor.*

*3. No item 3 da informação anterior, solicitou-se o envio das cópias da legislação municipal referente à instituição e extinção dos diversos institutos de previdência própria do Município. Conforme já informado no item anterior a referida legislação foi enviada, tendo sido atendida a demanda.*



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

4. No que se refere à CTC emitida pelo INSS, referente aos períodos que a requerente esteve vinculada ao regime geral, o Município enviou a referida peça, fls. 158/162. Também verificou-se que o tempo de RGPS foi prestado ao próprio ente instituidor do benefício e que consta nos autos declaração de nada consta no INSS, fls. 18, indicando que os períodos contados para esta aposentadoria não foram contabilizados para obtenção de benefício no RGPS, regularizando a matéria.

5. A Lei municipal nº 2.350/2017 fixou o vencimento da requerente presente no ato de aposentadoria.

6. O ato de aposentadoria, fls. 156, não contém a carga horária da servidora, entretanto, desde a Lei Municipal nº 2.069/2008, a servidora vem recebendo vencimento de 40 horas semanais.

7. Com relação à verba Desempenho, destacamos que o § 1º do art. 64 da Lei 2.069/2008, assegura a incorporação aos proventos, mas não determina um período mínimo de recebimento da referida verba. Entretanto, este Tribunal, considerando a relação direta entre a contribuição e o benefício, notadamente após a EC nº 20/98,- quando o regime previdenciário passou a ser contributivo, diferentemente daquele vigente no passado, estritamente legal-, passou a se posicionar no sentido de que as gratificações podem ser incorporadas aos proventos desde que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária ao menos por 05 (cinco) anos, antes da concessão do benefício, devendo o servidor estar recebendo a verba no momento do requerimento.

No presente caso, observamos nas fichas financeiras, fls. 91/100, que ao requerer o benefício, a interessada recebia o adicional, bem como, constatou-se o recebimento incidindo contribuição previdenciária por um período de 5 anos, ocorrendo a implementação necessária à incorporação do "Desempenho" aos proventos.

8. Com relação ao item 1 da informação nº 00394/2019, fls. 106/106v, permanece a ausência de processo de nomeação da requerente neste Tribunal. No entanto, com base naqueles argumentos, esta Unidade Técnica entende que tal situação não deve obstar o registro da presente aposentadoria.

9. Processo passível de compensação financeira pelo RGPS.

## É o Relatório.

## VOTO

A servidora ingressou no serviço público em 01/03/1988, portanto, antes da CF/88, e posteriormente fez Concurso Público, tendo sido nomeada e empossada em 08/02/1995, fl. 41/42.

Ao requerer a aposentadoria em 01/11/2017 (fl. 02), a interessada possuía 50 (cinquenta) anos de idade (fl. 05) e já havia implementado 10.216 dias de contribuição, equivalente a 28 anos e 1 dia de efetivo exercício no magistério. Portanto, em harmonia com o dispositivo constitucional que trata da aposentadoria do Professor.

Dessa forma, com base no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019, e pela Lei nº 17.209, de 15.05.2020 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, este Relator vota pelo **REGISTRO** do Ato Revisor nº 76/2019, de 04/11/2019, fl. 156, publicado no DOM em 07/11/2019, fl. 157, que revisa o Ato nº 07/2018, de



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

08/01/2018, fl. 104, publicado no DOM de 18/01/2018, fl. 105, e que concede **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **FRANCISCA ZENEIDA VIEIRA MACIEL**, no cargo de Professora de Educação Básica 2-10, matrícula nº 936, carga horária de 40 h, lotada na Secretaria de Educação do município de CANINDÉ, com **proventos integrais** no valor de R\$ 4.444,78 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), **a partir de 08/01/2018**, data da publicação do ato concessivo inicial à fl. 105. É como voto.

FORTALEZA, 19 de setembro de 2022.

**Alexandre Figueiredo**  
Conselheiro Relator